



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 30:302 — Autoriza o Ministério a contratar, por intermédio do conselho administrativo da Direcção dos Serviços do Material de Guerra e Tiro Naval, com a Sociedade de Electrificação Urbana e Rural, o fornecimento de energia eléctrica à Secção de Torpedos, em Vale de Zebro.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 9:473 — Substitue as portarias n.ºs 9:399, 9:400, 9:439 e 9:440, que determinam, respectivamente, que para a liquidação, lançamento e cobrança do imposto de defesa em todas as colónias e do imposto de rendimento da colónia de Moçambique se observem várias disposições.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 30:302

Sendo necessário promover o abastecimento de energia eléctrica à Secção de Torpedos, em Vale de Zebro;

Considerando que a SEUR (Sociedade de Electrificação Urbana e Rural) é a única empresa que se encontra habilitada a fornecer esta energia, por ser a concessionária de distribuição de energia eléctrica no distrito de Setúbal, nos termos do decreto n.º 26:687, de 15 de Junho de 1936;

Considerando que qualquer contrato que para este efeito haja de ser realizado entre o Ministério da Marinha e a SEUR traz encargos para os anos económicos futuros;

Considerando que não se pode fixar no contrato o limite dos encargos orçamentais correspondentes aos mesmos anos económicos;

Tendo em vista o preceituado no § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º E o Ministério da Marinha autorizado a contratar, por intermédio do conselho administrativo da Direcção dos Serviços do Material de Guerra e Tiro Naval, com a Sociedade de Electrificação Urbana e Rural o fornecimento de energia eléctrica à Secção de Torpedos, em Vale de Zebro, pelo prazo de cinco anos, a partir de 1940, prorrogável por iguais períodos.

Art. 2.º E dispensado o cumprimento do disposto no artigo 31.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Art. 3.º O Ministério da Marinha inscreverá nos orçamentos futuros as importâncias necessárias para pagamento dos encargos resultantes da execução do contrato.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Março de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA —
António de Oliveira Salazar — Manuel Ortins de Bettencourt.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

1.ª Secção

Portaria n.º 9:473

Atendendo ao que foi representado pelo governador geral da colónia de Moçambique e por algumas firmas e sociedades comerciais e à conveniência de reunir em um único diploma a regulamentação determinada pelos artigos 25.º e 98.º do decreto n.º 30:117, de 8 de Dezembro de 1939: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que, para a liquidação, lançamento e cobrança do imposto de defesa em todas as colónias e do imposto de rendimento na de Moçambique, se observe o seguinte:

1.º Para efeito do disposto nos artigos 21.º a 24.º e no artigo 97.º e seus parágrafos do decreto n.º 30:117, de 8 de Dezembro de 1939, os contribuintes sujeitos ao imposto de defesa e ao imposto de rendimento deverão apresentar nas respectivas repartições e delegações de Fazenda, durante o mês de Junho de cada ano, a começar em 1940, para o imposto de defesa uma declaração exacta dos vencimentos recebidos e do rendimento obtido no ano anterior àquele a que a colecta respeitar e para o imposto de rendimento uma declaração exacta do rendimento obtido também no ano anterior àquele a que a colecta respeitar.

§ 1.º As declarações apresentadas serão enviadas no primeiro dia útil de Julho por aquelas repartições e delegações à comissão competente das mencionadas no n.º 4.º

§ 2.º Nas colónias de Cabo Verde e S. Tomé e Príncipe a remessa das declarações relativas ao imposto de defesa à comissão competente far-se-á sempre pelo primeiro transporte que houver, a contar do último dia do prazo para a apresentação.

2.º As declarações a que se refere o número anterior, devidamente assinadas pelos contribuintes ou seus representantes, serão sempre documentadas:

a) Em relação aos funcionários, com certidão dos vencimentos recebidos no ano a que a colecta respeitar, requerida pelos interessados à repartição competente e por esta logo passada gratuitamente;

b) Em relação aos outros contribuintes, com cópias autênticas, também assinadas por eles ou seus representantes, das contas Inventário, Balanço, Ganhos e perdas e Despesas gerais, do mesmo ano, além de quaisquer outros documentos que venham a ser exigidos pela comissão respectiva das referidas no n.º 4.º

§ único. Quando os contribuintes a que se refere a alínea b) d'êste número não devam possuir as contas mencionadas na mesma alínea, poderão juntar às suas declarações, querendo, outros documentos assinados por eles ou pelos seus representantes que possam substituir aquelas contas.

3.º Na falta das declarações a que se referem os dois números antecedentes os rendimentos serão fixados pela comissão competente das indicadas no n.º 4.º

§ único. A fixação será feita nos termos d'êste número quando a falta da declaração provenha da ausência de funcionários que da colónia tenham saído, mas que estejam abrangidos pela colecta que fôr devida.

4.º As declarações serão apreciadas por uma comissão constituída:

a) Em cada província das colónias de Angola e Moçambique:

Pelo secretário de Fazenda da sede da província, que será o presidente;

Pelo vice-presidente da Junta de Exportação ou da Comissão Reguladora da Importação que o governador geral nomear, nas províncias de Luanda e do Sul do Save; e pelo chefe da delegação da Junta de Exportação ou da Comissão Reguladora da Importação que o governador geral nomear ou, não os havendo, pelo administrador do conselho da sede da província, nas outras províncias;

Por um comerciante nomeado pelo governador geral;

b) Nas outras colónias pelo secretário de Fazenda da sede da colónia, que será o presidente, e por um funcionário dos serviços de administração civil, ou, não o havendo, por um funcionário de outros serviços, exceptuados os de Fazenda, e um comerciante nomeado pelo governador da colónia.

5.º As comissões a que se refere o n.º 4.º, tomando em consideração as declarações e documentos mencionados nos n.ºs 1.º e 2.º e recorrendo a todas as informações que puderem obter e àquelas de que os seus membros tiverem pessoalmente conhecimento, fixarão, durante o mês de Julho, o rendimento que julgarem dever ser colectado.

§ único. Nas colónias de Cabo Verde e de S. Tomé e Príncipe a fixação dos rendimentos far-se-á durante os trinta dias que se seguirem ao da chegada de todas as declarações a que se refere o § 2.º do n.º 1.º

6.º Da fixação feita pelas comissões nos termos dos dois números antecedentes poderão os interessados, dentro do prazo de trinta dias, reclamar para a mesma comissão, que funcionará para êsse efeito como tribunal do contencioso de 1.ª instância.

§ 1.º Para efeito do disposto neste número a fixação dos rendimentos deve estar patente, durante o referido prazo, na repartição de Fazenda da sede da colónia ou da província, para consulta dos interessados, e será comunicada aos funcionários a que se refere o § único do n.º 3.º, na parte que a cada um interessar, por intermédio da estação oficial da metrópole ou das colónias onde estiverem apresentados.

§ 2.º Para os funcionários a que se refere o § 1.º d'êste número o prazo de trinta dias começa no dia em que a estação oficial mencionada no mesmo parágrafo lhes comunicar a fixação dos seus rendimentos, devendo as suas reclamações ser apresentadas, dentro d'êsse prazo, na mesma estação, para efeito da sua remessa imediata à colónia respectiva.

7.º As reclamações serão resolvidas dentro de quinze dias, a contar do termo do prazo a que se refere o número antecedente ou da chegada à colónia das reclamações referidas no § 2.º do mesmo número.

8.º As resoluções das reclamações serão logo comunicadas, por escrito e pelo correio, com aviso de recepção, aos interessados, para efeito do disposto no n.º 12.º, sendo aplicável aos funcionários ausentes o que ficou determinado nos §§ 1.º e 2.º do n.º 6.º

9.º Na mesma ocasião em que se fizerem as comunicações a que se refere o número antecedente as comissões organizarão relações nominais por ordem alfabética e do rendimento colectável individual fixado e enviarão:

a) As repartições processadoras dos respectivos vencimentos as dos funcionários referidos na alínea a) do § 2.º do artigo 21.º do decreto n.º 30:117, para efeito dos necessários descontos, nos termos legais;

b) As respectivas repartições e delegações de Fazenda as dos contribuintes referidos na alínea b) do mesmo parágrafo, para efeito da extracção e débito ao receptor ou seu delegado dos necessários conhecimentos de cobrança.

10.º Efectuado o débito dos conhecimentos de cobrança referidos na alínea b) do número antecedente, o receptor ou seu delegado avisará pelo correio, individualmente, os contribuintes para pagarem no prazo de trinta dias, a partir da data do aviso, o imposto em que tiverem sido colectados.

11.º A falta de pagamento no prazo a que se refere o número anterior implica procedimento igual ao que, em iguais circunstâncias, é aplicado aos contribuintes da contribuição predial, inclusive a cobrança coercitiva, nos termos do regulamento das execuções fiscais em vigor.

12.º Das resoluções do tribunal do contencioso de 1.ª instância a que se refere o n.º 7.º haverá recurso, sem efeito suspensivo, por parte dos interessados, para um tribunal central, constituído:

a) Nas colónias de Angola e Moçambique pelo Procurador da República, que será o presidente, pelo presidente da Junta de Exportação ou da Comissão Reguladora da Importação que o governador geral nomear e pelo director de Fazenda da província da sede da colónia;

b) Nas outras colónias pelo presidente do Tribunal Administrativo, que será o presidente, por um funcionário dos serviços de administração civil nomeado pelo governador da colónia e pelo sub-director de Fazenda ou quem suas vezes fizer.

§ 1.º São competentes para interpor recurso por parte da colónia, relativamente à fixação de qualquer

dos rendimentos constantes das relações a que se refere o n.º 9.º, os respectivos secretários ou delegados de Fazenda. O secretário de Fazenda referido nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 4.º deverá sempre recorrer quanto aos casos em que, na fixação do rendimento ou na resolução da reclamação de qualquer contribuinte, tiver assinado vencido.

§ 2.º O prazo para a interposição destes recursos é de vinte dias a contar da data da assinatura do aviso de recepção a que se refere o n.º 8.º, sendo aplicável a este prazo, para os funcionários ausentes, o que ficou estabelecido nos §§ 1.º e 2.º do n.º 6.º

13.º Na colónia de Moçambique os documentos, actos e formalidades relativos ao imposto de defesa serão

absolutamente separados dos relativos ao imposto de rendimento.

14.º Os governadores gerais e de colónia expedirão as instruções que forem necessárias à boa execução do disposto nesta portaria.

15.º A presente portaria substitue para todos os efeitos as portarias n.ºs 9:399 e 9:400, de 8 de Dezembro de 1939, e 9:439 e 9:440, de 18 de Janeiro de 1940.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 1 de Março de 1940. —
O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.